

RESUMO PROCESSO PENAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

- O inquérito deverá terminar no prazo de **10 dias**, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de **30 dias**, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.
 - Se o indiciado está preso em virtude de prisão temporária, a duração da prisão é de **5 dias**, prorrogáveis por mais **5 dias**, em caso de extrema e comprovada necessidade.
- A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.
 - A incomunicabilidade, que não excederá de **3 dias**, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

- Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de **6 meses**, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso da ação penal privada subsidiária da pública, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.
- O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de **15 dias**.
- O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de **5 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de **15 dias**, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.
- Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.
- O prazo para o aditamento da queixa será de **3 dias**, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.
- Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de **3 dias**, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

- Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á **perempta** a ação penal:
 - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias** seguidos;
 - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de **60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;
 - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
 - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.
- Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.
 - No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de **5 dias** para a prova, proferindo a decisão dentro de **5 dias** ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.
- No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

- Determinará a competência jurisdicional:
 - o lugar da infração;
 - o domicílio ou residência do réu;
 - a natureza da infração;
 - a distribuição;
 - a conexão ou continência;
 - a prevenção;
 - a prerrogativa de função.
- Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

- no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
- no concurso de jurisdições da mesma categoria:
 - preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 - prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 - firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
- no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
- no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

- A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:
 - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
 - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

PRISÃO: EM FLAGRANTE, PREVENTIVA, DOMICILIAR, TEMPORÁRIA (LEI Nº 7.960/1989)

CABERÁ PRISÃO TEMPORÁRIA:

- quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - homicídio doloso; (*não fala em culposo*)
 - sequestro ou cárcere privado;
 - roubo; (*não fala em furto*)
 - extorsão;
 - extorsão mediante sequestro;
 - estupro;
 - atentado violento ao pudor;
 - rapto violento;
 - epidemia com resultado de morte;
 - envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte;
 - quadrilha ou bando, todos do Código Penal;
 - genocídio, em qualquer de suas formas típicas;
 - tráfico de drogas;
 - crimes contra o sistema financeiro.
- A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de **5 dias**, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de **24 horas**, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- Decorrido o prazo de **5 dias** de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259/2001)

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **60 salários mínimos**, bem como executar as suas sentenças.

- Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de **12 parcelas** não poderá exceder o valor de **60 salários mínimos**.
- Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de **30 dias**.
- Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até **5 dias** antes da audiência, independentemente de intimação das partes.
- Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em **10 dias**, apresentar quesitos e indicar assistentes.
- Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
- Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de **5 dias**. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de **30 dias**.
- Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de **60 dias**, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
- Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de **2 anos**, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).
- No prazo de **6 meses**, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.
- Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de **2 anos**.
- O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de **10 dias**.
- Esta Lei entra em vigor **6 meses** após a data de sua publicação.

ATOS PROCESSUAIS: FORMA, LUGAR, TEMPO (PRAZO, CONTAGEM)

- O escrivão, sob pena de multa de 50 a 500 mil-réis e, na reincidência, suspensão até **30 dias**, executará dentro do prazo de **2 dias** os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz.
- Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:
 - de **10 dias**, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista;
 - de **5 dias**, se for interlocutória simples;
 - de **1 dia**, se se tratar de despacho de expediente.
- Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por **igual tempo** os prazos a ele fixados neste Código.
- Findos os respectivos prazos, os juízes e os órgãos do Ministério Público, responsáveis pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos forem os excedidos. Na contagem do tempo de serviço, para o efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do **dobro** dos dias excedidos.

SUJEITOS DO PROCESSO: JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, QUERELANTE, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE, CURADOR DO RÉU MENOR, AUXILIAR DE JUSTIÇA.

- O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:
 - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o **3º grau**, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;
 - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;
 - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
 - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o **3º grau**, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.
- Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o **3º grau**, inclusive.
- O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
 - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;
 - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
 - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o **3º grau**, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
 - se tiver aconselhado qualquer das partes;
 - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;
 - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

- O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.
- Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **3º grau**, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.
- O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de **10 a 100 salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.
- A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.
- Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio.
- Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.
- Não poderão ser peritos:
 - ...
 - os analfabetos e os menores de 21 anos.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS (CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO)

- Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de **15 dias**.
- Se o acusado, **citado por edital**, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
- O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.
- Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.
- A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

- Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.
 - O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de **30 dias**, contados da efetivação da medida.
- A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
 - Em até **24 horas** após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.
 - No **mesmo prazo**, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
- Será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a **4 anos**;
- Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
 - maior de **80 anos**;
 - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
 - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de **6 anos** de idade ou com deficiência;
 - gestante a partir do **7º mês** de gravidez ou sendo esta de alto risco.
- A **autoridade policial** somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a **4 anos**.
 - Nos demais casos, a fiança será requerida **ao juiz**, que decidirá em **48 horas**.
- Não será concedida fiança:
 - nos crimes de racismo;
 - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
 - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:
 - de **1 a 100 salários mínimos**, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a **4 anos**;
 - de **10 a 200 salários mínimos**, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a **4 anos**.
- Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:
 - dispensada;
 - reduzida até o máximo de **2/3**;
 - aumentada em até **1.000x**.

- O réu afiançado não poderá, sob pena de quebraimento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de **8 dias** de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.
- A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
 - A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.
- O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.
 - Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de **3 dias** dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.
- Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.
- A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.
- Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em **48 horas**.
- O quebraimento injustificado da fiança importará na perda de **metade** do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.
- Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.
- Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATOS JURISDICIONAIS: DESPACHOS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇA (CONCEITO, PUBLICAÇÃO, INTIMAÇÃO E EFEITOS)
--

- Qualquer das partes poderá, no prazo de **2 dias**, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
- Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a

denúncia ou queixa, no prazo de **5 dias**, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

- Ouvido o defensor do acusado no prazo de **5 dias** e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.
- Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até **3 testemunhas**, no prazo de **5 dias**, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.
- O escrivão, dentro de **3 dias** após a publicação, e sob pena de suspensão de **5 dias**, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.
- O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com o prazo de **10 dias**, afixado no lugar de costume.

O prazo do edital será de 90 DIAS, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ANO, e de 60 DIAS, nos outros casos.

RECURSOS EM GERAL: CONCEITO, GARANTIA CONSTITUCIONAL, COMPETÊNCIA E PROCESSAMENTO.

- O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de **cinco dias**.
 - No caso do art. 581, XIV, (que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir) o prazo será de **20 dias**, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.
- Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.
 - O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de **5 dias**, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.
- Dentro de **2 dias**, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por **igual prazo**.
 - Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.
- Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de **2 dias**, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.
- Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o **dobro**.
- Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de **5 dias** da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro de **5 dias**.
- Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de **5 dias**, ao juiz a quo.

- Caberá apelação no prazo de **5 dias**: ...
- Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.
 - O prazo para interposição desse recurso será de **15 dias** e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de **8 dias** cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de **3 dias**.
 - Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de **3 dias**, após o Ministério Público.
 - Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo de **3 dias**.
- Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de **5 dias**, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de **30 dias**.
 - Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de **30 dias**, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.
- Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.
 - Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de **10 dias**, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.
- Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de **5 dias**, e, em seguida, passarão, por **igual prazo**, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.
 - Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de **10 minutos**, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por **igual prazo**.
- Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de **2 dias** contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

- Nos tribunais onde houver **4 ou mais** câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos **2 ou mais** grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno.
- Se o requerimento de revisão não for indeferido in limine, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de **10 dias**. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em **igual prazo**, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.
- A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas **48 horas** seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.
- O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de **5 dias**, no caso de recurso no sentido estrito, ou de **60 dias**, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.
- O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por **30 dias**. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.

HABEAS CORPUS: CONCEITO, GARANTIA CONSTITUCIONAL, COMPETÊNCIA, PROCESSAMENTO E RECURSOS CABÍVEIS.

- Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de **24 horas**.